

# Câmara Municipal de Ourém

#### **JUNTOS SOMOS MAIS FORTES**

Ourém-PA, 21 de junho 2024.

Ofício nº 26/2024

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ D.D. Prefeito do Município de Ourém/PA OURÉM/PA PREFEITURA MUNICIPAL
DE OUREM
PROTOCOLO GERAL

PROTOČOLO Nº

237/2024

DATA 21,06 2024

Prezado Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa. a Projeto de Lei nº05/2024, que "Autoriza o Poder Executivo do Município de Ourém a promover o rateio dos recursos recebidos relativos às diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF aos profissionais do Magistério da Educação básica do Município de Ourém" aprovado COM EMENDAS na Sessão extraordinária do dia 21 de junho de 2024.

Nesta oportunidade, encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, Emendas (modificativas e supressiva) e parecer conjunto das Comissões pertinentes.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alessandre Oliveira Souza

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Ourém



OFÍCIO Nº 055/2024-GAB

Ourém-Pa, 03 de junho de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ALESSANDRE DE OLIVEIRA SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

OURÉM — ESTADO DO PARÁ

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa. Projeto de Lei nº 05/2024, de iniciativa do deste Poder Executivo, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURÉM A PROMOVER O RATEIO DOS RECURSOS RECEBIDOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM.", em anexo, para que possa ser apreciado por essa Casa de Leis.

Renovamos votos de consideração e apreço.

Francisco Roberto Uchoa Cruz.
Prefeito Municipal de Ourém

#### Anexos:

- Projeto de Lei nº 05/2024-₽NO
- Mensagem de Projeto de Los.





PROJETO DE LEI MUNICIPAL № 05, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURÉM A PROMOVER O RATEIO DOS RECURSOS RECEBIDOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-DO MUNICÍPIO DE OURÉM."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, apresenta a Câmara Municipal o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Ourém autorizado a promover o rateio dos recursos recebidos relativos às diferenças do antigo fundo de manutenção e desenvolvimento da educação e valorização do magistério (Funde!) aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Ourém, por meio de abono extraordinário, oriundos da condenação definitiva da União, decorrentes dos processos de Ação Originária nº 3/83-88.2006.4.01.3904 e na Ação de Execução nº 3483-88.2006.4.01.3904, com precatório expedido nº 10/2023, que tramita na Vara Federal da Subseção Judiciária de Castanhal.

Art. 2º O Município de Ourém, por meio da Secretaria Municipal de Educação (Semed), destinará 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos do precatório de que trata o art. 1º desta Lei, do valor principal, aos profissionais do magistério da rede municipal de educação básica de ensino, observada a legislação específica.

§ 1º Farão jus ao rateio de que trata esta Lei, os beneficiários que se enquadrarem nas seguintes hipóteses: I - profissionais do magistério da educação básica que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Ourém, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, entre 15/12/2001 a 15/12/2006;

II - aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino municipal, durante o período previsto no inciso i deste parágrafo, ainda que não tenhem mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava; e I

II - herdeiros e pensionistas dos profissionais do magistério halecidos, enquadrados nas hipóteses previstas dos incisos I e II deste parágrafo.



§ 2º A distribuição dos recursos observará os valores de precatório relativos a cada ano do período previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais e os descontos admitidos para consignação em folha, sempre a critério dos profissionais do magistério.

§ 4º Em razão do disposto no inciso II do § 2.º do art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação dada pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, reconhece-se a natureza indenizatória, para todos os efeitos, inclusive de não incidência tributária, dos valores a serem recebidos pelos profissionais do magistério da educação básica, na forma da legislação, decorrentes do rateio de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - Fundef.

§ 5º Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independente da natureza.

§ 6º O disposto neste artigo somente não se aplicará caso existente decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo, vedando, restringindo ou dispondo de forma diferente sobre a distribuição prevista no caput deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2° desta Lei, observando-se as seguintes diretrizes:

I – Acompanhamento através de Comissão Especial especialmente criada pelo Chefe do Executivo para levantamento de beneficiários, juntada de documentos comprobatórios, e elaboração de relatório de rateio, com participação efetiva das categorias beneficiadas, direta ou indiretamente através de representação sindical, e da Secretaria Municipal de Educação, de Administração e de Finanças, na apuração e no pagamento dos valores devidos a cada beneficiário;

II - proporcionalidade na apuração do valor a ser pago, levando-se em conta a jornada de trabalho e os meses de efetivo exercício na educação básica e considerará como referência a remuneração anual ou mensal do profissional, não incluídos auxílios, abono e demais parcelas não remuneratórias.

III - não incorporação aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, contemplados pelo rateio de que trata esta Lei, do valor apurado, que será pago sob a forma de abono excepcional; e

IV - não incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda pessoa física sobre o valor a ser pago, ante seu caráter indenizatório, na forma da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.



§ 1º Não serão considerados como efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I – convocação para o serviço militar;

II – convocação para o júri e outros serviços obrigatórios;

III – desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IV – licenças sem efetivo exercício do cargo;

V − prisão;

VI – disponibilidade;

VII – cessão para outros órgãos, entidades ou poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem;

VIII - cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;

IX – ausência justificada administrativamente; e demais hipóteses previstas em lei.

§ 2º Do valor individual obtido será deduzido o montante correspondente às faltas, suspensões, multas e despesas a anular, observadas em cada ano.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de junho 2024.

Francisco Roberto Uchoa Cruz Prefeito Municipal de Ourém MENSAGEM DE PROJETO DE LEI № 05/2024

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORESS

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, com fundamento nos arts.73, IV da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei n.º 05/2024 que tratando de assunto de interesse do Município, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURÉM A PROMOVER O RATE!O DOS RECURSOS RECEBIDOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM."

O presente projeto de lei tem fundamento na necessidade de se ter autorização legislativa para se promover o rateio de recursos de origem indenizatória aos profissionais do Magistério que estavam em efetivo exercício no município no período de 15/12/2001 a 31 de dezembro de 2006.

O FUNDEF foi criado, no âmbito dos Estados e Municípios, por meio da Lei 9.424/1996, de forma a disciplinar o art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda 14/1996. O intuito de sua criação foi a promoção, em nível nacional, do desenvolvimento das ações na área de Educação, a fim de universalizar o atendimento a este tão importante direito social, com enfoque no desenvolvimento do ensino fundamental e remuneração mais digna aos seus respectivos professores. Contudo, o fundo foi limitado à vigência do art. 60 do ADCT, na redação que lhe deu a EC 14/1996, ao prazo de 10 (dez) anos.

Com o rateio dos recursos do FUNDEF, estimado em R\$7.471.31,12(sete milhões quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e dez reais e doze centavos) será reconhecido o trabalho dos professores e se poderá realizar investimentos na valorização do magistério contribuindo para a qualidade da educação oferecida no município.

O valor destinado a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, e não se incorporará à renjuneração principal.



A presente proposta visa garantir que os recursos dos precatórios sejam utilizados de forma justa e transparente, beneficiando os profissionais da educação que contribuíram para o desenvolvimento da educação básica no município de Ourém.

Assim, encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores(as), o presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, e sua consequente aprovação, e para que possamos realizar o rateio de forma transparente.

Gabinete do Prefeito, 03 de junho de 2024.

Francisco Roberto Uchoa Cruz Prefeito Municipal de Ourém



# Câmara Municipal de

## **JUNTOS SOMOS MAIS FORTES**



EMENDA MODIFICATIVA Nº ...... PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURÉM A PROMOVER O RATEIO DOS RECURSOS RECEBIDOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO- FUNDEF AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM.

Emenda - AUTORIA Comissão de Educação, Cultura de Desporto - CCD

Altere-se o art. 2º, que seguirá com a seguinte redação

Art. 2º - O Município de Ourém, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) destinará 60% (sessenta por cento) do valor liquido recebido dos recursos oriundos do precatório de que trata o art. 1º desta Lei, acrescido os rendimentos de aplicação no período, aos profissionais do magistério da rede municipal de educação básica de ensino, observada a legislação específica.

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores.

A apresentação de Emenda Parlamentar é competência atribuída por lei e assegurada no art. 89, parte b do Regimento interno desta Casa de Leis.

A Emenda Parlamentar ora proposta é matéria de interesse público, fruto de reuniões realizadas com os Professores, demais interessados, assessoria municipal e os nobres Edis desta Casa.

A presente Emenda Parlamentar tem como objeto, apenas, incluir no texto da Lei a previsão de adição dos rendimentos de aplicação dos valores referentes ao FUNDEF no período de 15/12/2001 a 15/12/2006, o qual por certo proporcionará maior reconhecimento e valorização da Educação no nosso Município, através da indenização justa aos seus principais colaboradores.

Resta evidente, portanto, que a presente Emenda Parlamentar, atende aos requisitos de constitucionalidade, necessários para sua apreciação e deliberação por este nobre Plenário.

Ourém/PA, 13 junho de 2024.

Cosmo Aratio da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto Câmara Municipal de Ourém

Relator

Cosmo Araújo da Silva Vereador

Francisco Junior Linhares

Membro

#### Emenda 01

# Autoria: COMISSÃO JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com fulcro no art. 50 do Regimento interno dessa Casa Legislativa, no uso de suas atribuições, propõe as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº05/2024, que "autoriza o poder Executivo do Município de Ourém a promover o rateio dos recursos recebidos relativos às diferenças do antigo fundo de manutenção e desenvolvimento da educação e valorização do magistério (FUNDEF) aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Ourém"

#### **EMENDAS SUPRESSIVA**

#### Emenda Supressiva 01

Suprima-se os incisos I, II e IV, do \$1ª, do art. 3 do Projeto de Lei 05/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2º desta Lei, observando-se as seguintes diretrizes:

(...)

 $$1^{\circ}$Não serão considerados como efetivo exercício os seguintes afastamentos <math>I$ —convocação para o serviço militar;

II – convocação para júri e outros serviços obrigatórios;

III – desempenho de função eletiva federal, estadual e municipal;

IV - licenças sem efetivo exercício do cargo;

V−Prisão;

VI – disponibilidade;

VII – cessão para outros órgãos, entidades ou poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para origem;

VIII – cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;

IX – ausência justificada administrativamente, e demais hipóteses previstas em Lei.

### JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 2º da Lei 14.325/2022 estabelece que o compete ao município definir em lei especifica os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, e que os critérios suprimidos do projeto podem prejudicar especialmente as mulheres, uma vez que não considera como em efetivo exercício beneficiados, por exemplo, que estava, licença maternidade ou licença prêmio, o que ao nosso ver não se mostra justo.

Destacamos mais uma vez que a emenda apresentada não representa qualquer ofensa a lei, uma vez que, repise-se, compete ao município legislar sobre critérios de rateio para dívisão do precatório.

## **EMENDAS MODIFICATIVAS**

Emenda Modificativa 01

Altere-se o inciso I do art. 3 do Projeto de Lei 05/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2º desta Lei, observando-se as seguintes diretrizes:

I – Acompanhamento através de Comissão Especial criada pelo chefe do Poder Executivo para levantamento de beneficiários, juntada de documentos comprobatórios, e elaboração de relatório de rateio, com participação efetiva de categorias beneficiadas, direta ou indiretamente, através de representação sindical; do Poder Legislativo; e da Secretaria Municipal de Educação, de Administração e de Finanças, na apuração e pagamento dos valores devidos a cada beneficiário; (...)

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir a participação do Poder Legislativo, como ente fiscalizador, no acompanhamento das ações que visam ratear os recursos recebidos relativos a diferença do extinto FUNDEF.

Jacob Alves de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Francisco Junior Linhares

Relator

Francisco Reginaldo Oliveira Silva

Membro

### PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI – N° 005/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

# I - Exposição da Matéria.

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de lei que autoriza a promoção do rateio dos recursos recebidos relativos às diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério- FUNDEF aos profissionais do magistério da educação básica do Município de Ourém que se encontravam em efetivo exercício no período de 15/12/2001 a 31/12/2006, por meio de abono extraordinário, o equivalente ao 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos do precatório (R\$ 7.471.31,12 – sete milhões quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e dez reais e doze centavos).

Segundo a PL a destinação será realizada de maneira proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, sem incorporação à remuneração principal. Ademais, resguarda a dedução referentes a falta, suspensões, multas e despesas a anular, nos períodos anuais observados.

Importa-se frisar que farão jus ao rateio os profissionais do magistério se encontravam em exercício no período, além dos aposentados e herdeiros e pensionistas dos profissionais do magistério falecidos.

A proposta em questão foi encaminhada a estas comissões nos termos do disposto nas alíneas "a1" e "d" do art. 49, e, art. 50, alínea "3", todos do Regimento Internos desta Casa.

#### II - Relatório

A proposição, encaminhada pelo Presidente às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame conjunto, e os Nobres Vereadores, relatores do parecer conjunto das Respectivas Comissões, apresentam à seguinte conclusão:

Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante destacar que o Projeto foi encaminhado tempestivamente a esta Casa, bem como que foi eleito o expediente legislativo correto e observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Após análise, foram apresentadas 3 (três) Emendas ao Projeto de Lei Municipal Nº 005/2024. Duas emendas modificativas, uma sob autoria da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que altera a redação do art. 2, e outra de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação final – CJLR que altera o inciso I do art. 3, bem como uma emenda supressiva também de autoria da CJLR, suprimindo incisos I, II e IV, do \$1², do art. 3. Verificou-se a ausência de ilegalidade na propositura, sendo apresentadas nos moldes do art. 54, inciso "3", do Regimento Interno e no Art.60, I da Lei Orgânica do Município, portanto não há óbice quanto as suas apreciações em plenário.

DA LEGALIDADE: Em análise aos termos de legalidade, o Projeto de Lei encontra seu amparo legal no artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 73, IV, da Lei Orgânica do Município e a Emenda modificativa foi apresentadas nos moldes do art. 54, inciso "3", do Regimento Interno e no Art.60, I da Lei Orgânica do Município. Assim, não havendo nenhuma objeção, o parecer desses relatores, em termos de legalidade, é favorável a propositura, visto que o Projeto de Lei apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.

Cumpre salientar que os Recursos do Fundef referente a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, conforme disposto nas Leis federais nº 9394/96 e 11494/2007.

DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. A propositura é conveniente e oportuna, pois será realizado em razão da condenação definitiva da União, decorrentes dos processos de Ação Originária nº 3483-88.2006.4.01.3904 e na Ação de Execução nº 3483-88.2006.4.01.3904, com precatório expedido nº10/2023, visando garantir que os recursos dos precatórios sejam utilizados observando a transparência na gestão e valorização dos profissionais da Educação.

**DECISÃO DAS COMISSÕES**. Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório dos Vereadores Relatores do Parecer, decidem as Comissões competentes, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **com emendas** e remeter ao Plenário desta casa para sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Câmara Municipal de Ourém, 13 de junho de 2024

Jacob Alves de Oliveira

Francisco Junior Linhares

Vereador

Francisco Reginaldo Oliveira Silva

Vereador

Cosmo Araújo da Silva

Câmara Municipal de Ourém

Cosmo Araújo da Silva Vereador José Maria dos Santos Farias

Vereador